

LEI Nº 2.849 DE 11 DE MAIO DE 2017

EMENTA: Dispõe sobre autorização para criar o programa de estágio AGENTE DA CIDADE e concessão de bolsa-estágio a estudantes regularmente matriculados no ensino médio e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. **JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Araripina fica autorizado a implantar o programa de estágio denominado de AGENTE DA CIDADE com a concessão de bolsa-estágio a estudantes regularmente matriculados em instituição conveniada com a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na Lei Federal Nº 11.788/08 que dispõe sobre o estágio de estudantes e desta lei.

Art. 2º - O presente programa será temporário e rotativo e visa entre outros objetivos profissionais promover a educação tributária e urbanística para agentes multiplicadores após a participação dos candidatos nos seguintes cursos que serão ministrados por comprovados especialistas nas áreas correspondentes:

- I – Atos Administrativos, Fiscalização e Poder de Polícia Municipal – 04 horas;
- II – Cadastramento Fiscal Imobiliário e Mercantil – 24 horas;
- III – Técnicas da Fiscalização e Civilidade no Controle Urbanístico – 06 horas.

Parágrafo único - Os cursos previstos nos incisos II e III terão além das aulas teóricas o exercício do trabalho prático de campo após a aprovação dos classificados mediante aferição de aprendizagem por ordem decrescente até o preenchimento das vagas abertas nesta lei e bolsa-treinamento-auxílio.

Art. 3º - Considerar-se-á classificado o candidato a bolsa-estágio que, estando regularmente inscrito, faça os cursos previstos no artigo anterior com frequência de 100% às aulas e que se submeta a um teste de aferição dos conhecimentos expressamente repassados pelos responsáveis pelos cursos.

§1º – A ordem de classificação é decrescente, sendo, portanto classificados os que obtiveram as melhores notas até que preencha as vagas abertas por lei, vedada a classificação quando a nota for inferior a 5.0 (cinco).

§ 2º – Em caso de empate para preenchimento da última vaga observar-se-á a melhor nota no quesito de cálculos de área de imóveis e em persistindo o empate será realizado um novo teste.

Art. 4º - As atividades a serem exercidas pelos beneficiários classificados serão definidas pelas diretorias de Controle Urbano, Fiscalização e Controle e pela Secretaria Executiva de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.

Parágrafo único – O controle de frequência dos beneficiários será passado a termo em livro de ponto com o mapa de atividades que será controlado pela Secretaria Executiva de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.

Art. 5º - Os bolsistas serão reavaliados bimestralmente, através dos seguintes expedientes que em não sendo cumpridos poderão a critério da Comissão de Concessão de Bolsas do Projeto AGENTE DA CIDADE ser excluídos do programa:

- I - Continuar cumprindo os critérios estabelecidos no artigo 2º desta lei;
- II – Cumprimento integral das atividades de serviços públicos estabelecidas pelos órgãos previstos no art. 4º desta lei;
- III – Cumprir pelo menos 90% da frequência para o exercício das atividades beneficiadas por este programa comprovada no livro de ponto.
- II – comprovação de aproveitamento satisfatório, que será realizado semestralmente, através da apresentação do boletim de notas, tendo como critério a média de aproveitamento fixado pela instituição de ensino superior;
- IV - comprovação bimestral de que o beneficiário do auxílio financeiro e/ou estágio está em dia com o pagamento das mensalidades junto à instituição de ensino, sendo o caso, e cuja mensalidade não exceda a 60% da bolsa prevista nesta lei.

Parágrafo Único – O não atendimento da condição prevista no inciso III, deste artigo, somente poderá ser justificada por motivo de saúde, o qual deverá ser comprovado de forma cumulativa através de atestado médico e por declaração da Instituição de Ensino.

Art. 6º – É vedada a concessão dos benefícios previstos nesta Lei ao estudante que, tendo sido beneficiário do auxílio financeiro e/ou do estágio, tenha sido reprovado junto à instituição de ensino no decorrer do programa.

Art. 7º - Ficam abertas 20 (vinte) vagas para estagiários pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da administração por igual período.



GOVERNO MUNICIPAL

Araripina

Parágrafo único - O Edital de Convocação de candidatos será baixado pela Secretaria Executiva de Arrecadação e Fiscalização.

Art. 8º - Ficam reservadas 10% das vagas para candidatos portadores de necessidades especiais que serão submetidos, entre eles, aos critérios de classificação estabelecidos nesta lei, devendo preferencialmente exercer atividades burocráticas internas de controle fiscal e urbanístico dado à natureza dos serviços previstos nesta lei.

Parágrafo único – O caput deste artigo observa o artigo 2º da Lei Federal Nº 7.853/1989.

Art. 9º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas no inciso II do Artigo 10 da Lei Federal Nº 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

Art. 10 - O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal Nº 11.788, não cria vínculo empregatício desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

Art. 11 - A cada bolsa-estágio corresponderá uma bolsa-auxílio no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) com gratificação de mais 30% para o bolsista coordenador de equipe.

§1º - Fica ainda garantida ao estagiário a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

§ 2º - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

Art. 12 - Para a obtenção de direito do auxílio financeiro ou do estágio de que trata esta Lei, deverá o interessado, estudante de nível superior, apresentar requerimento junto à “Comissão de Concessão de Bolsas do Programa “AGENTE DA CIDADE” e atender os seguintes requisitos:

I – comprovação de estar regularmente matriculado em instituição de ensino técnico ou superior;

II – Declaração da instituição credenciada de ensino que vem mantendo frequência escolar dentro dos padrões oficiais do regulamento escolar.

Art. 13 - Para a fixação do auxílio financeiro que cada estudante fará jus, a Comissão de Concessão de Bolsas do Programa “AGENTE DA CIDADE” levará em consideração que o requerente não possua renda familiar superior a cinco salários mínimos de referência:

Parágrafo único – Considera-se para efeito desta lei que a renda familiar prevista no caput deste artigo compreende aos rendimentos dos pais, conjuntamente, podendo ser deduzido deste as despesas mensais dos pais com a educação de outros filhos.

Art. 14 - Fica criada a Comissão de Concessão de Bolsas do Programa “AGENTE DA CIDADE”, a qual será composta de:

- I** – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II** – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III** – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

Parágrafo único – A comissão mencionada neste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal que terá a finalidade de organizar o certame e promover a seleção dos classificados nos limites quantitativos previstos no anexo I e critérios estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 15 - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único - As modalidades de estágio poderão ser:

- I** - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;
- II** - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 16 - A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 17 - Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 01 (ano) ano, podendo ser renovado por mais um ano, ficando a critério da administração.

Parágrafo único - Fica delegada à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo e acompanhado por uma comissão designada pelo prefeito municipal, formada por integrantes de cada Secretaria ou Autarquia com vagas abertas à concorrência.

Art. 18 - A concessão de bolsas de que trata a presente lei far-se-á mediante processo seletivo adequado, publicado o seu regulamento por portaria para possíveis

concorrências que serão aprovadas por critério de classificação, havendo mais candidatos do que vagas.

Parágrafo único – O regulamento a ser expedido disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo, áreas disponíveis, quantidade de vagas e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal.

Art. 19 – O servidor público municipal poderá concorrer às vagas destinadas ao estágio de sua área de estudo e receberá seus proventos sem redução salarial, podendo ser licenciado para cumprimento do estágio em horários definidos pelo programa.

Art. 20 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, podendo o executivo atribuir a rubrica relativa à educação profissional, de jovens e adultos e/ou serviços públicos correlatos, suplementadas se necessário.

Art. 21 – Fica autorizado o chefe do executivo municipal, se necessário, a proceder no orçamento dos exercícios financeiros de 2017 a anulação parcial de dotações orçamentárias de despesas de capital, exclusivamente para a suplementação das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das despesas com o auxílio de transporte e para a concessão de bolsa de estudos, prevista nesta Lei.

Art. 22 – Fica o chefe do executivo municipal autorizado a celebrar convênio com as instituições de ensino a fim de admitir estudantes, como estagiários em áreas coincidentes com o **Programa Agente da Cidade**, para realizarem treinamento/aprendizagem na Prefeitura Municipal.

Art. 24 – Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal Nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 25 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE MAIO DE 2017.



JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO

Prefeito